



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504094-23.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WESLEY MACHINI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso Ministerial, para reajustar a pena final para 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.710

Apelação: 1504094-23.2023.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – 1ª. Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Wesley Machini dos Santos (recurso em liberdade)

Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória pelo art. 155, caput, do Código Penal, fixando regime inicial aberto e uma pena restritiva de direitos. Recurso Ministerial buscando a condenação pelo art. 155, § 4º, II, do Código Penal, e a readequação das penas restritivas de direitos.

Autoria e materialidade devidamente comprovadas – subtração do total de 125 kg de carnes variadas do frigorífico. Réu, empregado do estabelecimento, que, mediante abuso de confiança, ora reconhecido, tinha acesso a determinados locais, e dali subtraiu vários quilos de carnes diversas, do estabelecimento. Réu confesso. Conjunto probatório desfavorável ao acusado. De rigor a condenação pelo delito de furto qualificado.

Qualificadora procedente. A condição de empregado e a natureza das funções confiadas ao réu, permitia a ele, o acesso a determinados locais do estabelecimento.

Dosimetria – Na primeira fase, pena-base fixada no mínimo legal, adequada ao tipo penal ora considerado. Na segunda fase, consideração da confissão, sem reflexo na pena-mínima (Súmula 231, STJ). Na terceira fase, sem alteração. Regime inicial aberto mantido.

Substituição da pena privativa de liberdade (superior a 01 ano) por duas restritivas de direitos nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Recurso Ministerial provido, para considerar a qualificadora e fixar a pena final de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 136/150, publicada em 02.12.2024 (fls. 151), prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Antonio Roberto Sylla, ora adotado, acrescento que WESLEY MACHINI DOS SANTOS foi

condenado às penas de 01 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 155, caput, do Código Penal.

Não houve recurso da Defesa.

Inconformado, **apelou o Ministério Público** (fls. 153/157). Busca, em síntese, a aplicação da qualificadora do abuso de confiança e, por consequência, o reajuste da pena substitutiva para 'combinação mais rigorosa de restritivas de direitos'.

Processado o recurso, com contrarrazões da **Defesa** às fls. 166/175, **pleiteando a manutenção da r. sentença**, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do apelo Ministerial (fls. 187/192).

É o relatório.

Consta da denúncia que no mês de março de 2023, em horários incertos, na Avenida Manoel Goulart, nº 3.880, Centro, na cidade e Comarca de Presidente Prudente, **WESLEY MACHINI DOS SANTOS, mediante abuso de confiança**, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, consistentes em **40 quilos** de carne bovina fraldinha, **50 quilos** de carne bovina filé mignon, e **35 quilos** de carne bovina picanha, totalizando a quantia de **R\$ 8.570,05** (oito mil, quinhentos e setenta reais e cinco centavos), pertencentes ao estabelecimento comercial 'Frigorífico Better Beef Ltda.', representado por G.O.T, conforme boletim de ocorrência (fls. 03/04), laudo pericial (fls. 26/44) e relatório de investigação (fls. 53/54).

Segundo se apurou, o denunciado era funcionário da empresa-vítima na época dos fatos e, na data acima mencionada resolveu desfalcar o patrimônio alheio, para tanto, aproveitando-se da confiança preestabelecida, bem como da ausência momentânea de vigilância direta, subtraiu para si os bens supra descritos.

Para o intento criminoso, ao se aproveitar da circunstância de ter livre acesso no estabelecimento comercial, o imputado se apoderava dos produtos de dentro da cozinha e os levava para fora do local, simulando que estava colocando sacos de lixo na lixeira, desta forma abusou da confiança que lhe fora depositada, o que facilitou a subtração.

Funcionários do estabelecimento perceberam a diferença no estoque das mercadorias e ao visualizarem as imagens extraídas das câmeras de monitoramento do local, depararam-se com o denunciado realizando a prática delitiva (fls. 26/44).

Indagado a respeito dos fatos, Wesley confessou a empreitada criminosa (fl. 08).

A denúncia foi recebida em 19.07.2024 (fls. 91/92).

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão das imagens de câmeras, laudo pericial das imagens referidas (fls. 26/44), relatório da Autoridade Policial, tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria também é certa.

Narra, em síntese, o Boletim de ocorrência: “*Presente*

neste plantão policial a representante da empresa e a testemunha informando o que segue: Que perceberam que havia algo errado na contabilidade da empresa; que as compras e as vendas não estavam batendo; que estava faltando mercadorias. Na última segunda feira começaram uma investigação para identificar o erro e assim, ontem de manhã, pelas câmeras de segurança identificaram que um dos funcionários havia furtado produtos de dentro da cozinha. Foram diversos episódios, que o autor pegava produtos (principalmente carnes) de dentro da cozinha e levava para fora, fingindo que estaria colocando o sacos de lixo na lixeira. A empresa possui imagens das câmeras de segurança que mostram o autor pegando produtos de dentro da câmara fria e levando para fora, junto com sacos de lixo. A empresa ainda não possui o valor total do prejuízo sofrido. O funcionário foi demitido por justa causa na data de ontem, tendo dito apenas que estava passando por dificuldades financeiras e precisava "levantar um dinheiro". (fls. 04).

Na delegacia, o réu admitiu a prática do furto, dizendo-se arrependido. Nunca teve processo criminal e trabalha como entregador.

Em juízo, a gerente operacional do estabelecimento, G. de O. T., narrou: “faço as compras do estabelecimento e comecei a sentir diferença da compra com a venda, e estava começando a ficar incompatível. Então fomos pesquisar nas câmeras para ver o que estava acontecendo, e numa dessas olhadas, acabamos não vendo a operação que estava sendo feita, então ele (o réu) entrava **dentro da câmara de congelados**, com saco de lixo e saía com ele como se fosse um lixo, mas perceberam que tinha um formato de caixas, então ele retirava a caixa de dentro da câmara fria, colocava no carrinho e levava para a lixeira. Chegando lá, ele colocava dentro do carro. Wesley era ajudante de cozinha, **tinha livre acesso a todas as mercadorias**. Eles trabalhavam em 10 (dez) pessoas dentro na cozinha. Posteriormente, conversamos com ele, tendo dito que passava por dificuldades”.

A testemunha Nathália Wanderlei Conceição Oliveira

narrou que é gerente financeira e gerencia junto com a Gabriela, sendo um apoio. Sobre os fatos disse que a Gabriela faz as compras e não estava compatível a venda com a compra, e na contabilidade também perceberam. Investigaram nas câmeras e viram que o Wesley vinha com o saco de lixo, pegava as carnes e levava para a lixeira, depois para o carro dele. Wesley levou em dias diversos, com diferença de 20 dias, o maior era a carne, mas ele também fazia feira, pegava tomate, cebola.

Em seu **interrogatório judicial**, o réu admitiu a prática da subtração. Disse que pegou as mercadorias. Pegou as mercadorias num dia e no outro dia pegou mais um pouco.

Pondera-se que o delito de furto, via de regra, ocorre às escondidas, longe das vistas de quem quer que seja.

No tocante à qualificadora, ficou bem comprovada, em face do conjunto probatório produzido nos autos.

Nesse sentido: “O abuso de confiança, em tema de furto, pressupõe dos requisitos, um subjetivo, referente ao vínculo de confiança que surge de certas relações entre o agente e o lesado, outro, **objetivo, decorrente da facilidade proporcionada por aquele à prática do delito**, em virtude do afrouxamento dos cuidados ordinários dispensados pela vítima quanto a seus bens” (*TACRIM-SP-AC 569.357-3 Rel. Haroldo Luz*)”.

Neste caso, o réu gozava de confiança da vítima, não só pelo fato de ser empregado, mas pelo fato de ter livre acesso às áreas em que os produtos se encontravam, e isto em razão da função específica desenvolvida pelo réu. Se o réu não gozasse da confiança do empregador, por certo não seria destacado para a função que exercia. E o fato de outros empregados eventualmente também terem acesso às mesmas áreas não descaracteriza a qualificadora em questão, inclusive

porque, neste caso, o conjunto probatório demonstrou a autoria e a materialidade do delito em questão. As próprias atribuições desenvolvidas pelo acusado no trabalho são capazes de atrair a qualificadora.

Conforme ponderação Ministerial, “*É vidente que a relação de emprego existente entre o réu e a empresa vítima caracteriza vínculo suficiente para configurar a qualificadora, eis que restou demonstrado que o acusado valeu-se da confiança depositada para a prática do crime de furto. O réu teve acesso à mercadoria subtraída porque exercia suas funções como funcionário do local, o que lhe permitia transitar pela cozinha do frigorífico, área onde as carnes eram armazenadas. Se fosse um consumidor, prestador de serviços ou cidadão comum certamente não teria o trânsito livre no recinto fático. É certo que o vínculo entre o apelado e a empresa vítima, proporcionava ao réu maior familiaridade e liberdade para acessar o ambiente, o que, evidentemente, facilitou a prática do furto, especialmente pela ausência de vigilância em razão da confiança inerente à relação laboral”*”. (destaquei),

Assim, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou o delito, conforme a **narrativa acusatória**. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

O delito foi consumado.

Pontua-se que, diante das circunstâncias do caso concreto, em que foram subtraídos no total, nada menos que 125 quilos de carnes variadas, e diante da versão do réu de que 'pegou um pouco em um dia e o restante no outro', data venia, seria o caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Todavia não foi este o entendimento Ministerial neste ponto, de modo que fica

mantida a consideração de delito único, em benefício do acusado.

Portanto, acolhe-se o pleito Ministerial, para **condenar o réu nos termos da r. denúncia.**

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, com fundamento no art. 59 do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal.

Provido o recurso Ministerial, de rigor o reajuste da pena-base para o mínimo legal referente ao tipo penal do **furto qualificado**, qual seja, 02 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, a r. sentença observou a presença da circunstância atenuante da **confissão**, de modo que a pena fica mantida no mínimo legal, acima referido, nos termos da Súmula 231, do C. STJ.

Na terceira fase, não foram anotadas alterações.

Assim sendo, a pena final fica ora fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao **regime prisional inicial, fica mantido o aberto.**

A r. sentença substituiu a pena privativa de liberdade. O Recorrente busca a readequação das penas substitutivas, e com razão.

Desse modo, considerando-se o reajuste da pena acima

referido, reajusta-se, também a substituição operada para duas penas restritivas de direitos, consistentes em *prestação de serviços à comunidade*, pelo prazo da pena corporal, e *prestação pecuniária*, no valor de um salário-mínimo vigente na data do efetivo pagamento, considerando-se as condições financeiras do acusado, tudo na forma a ser detalhada em sede de execução criminal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso Ministerial**, para reajustar a pena final para 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora